



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º /XV

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, que aprovou o Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de outubro, pela Lei n.º 139/2015, de 7 de setembro, que transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, e pelas Leis n.ºs 119/2019, de 18 de setembro, 12/2022, de 27 de junho, e 24-D/2022, de 30 de dezembro, adequando-o ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março.

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados

Os artigos 3.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º-A, 12.º-B, 13.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º a 29.º, 31.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 43.º, 44.º, 47.º, 48.º, 49.º, 51.º, 52.º, 54.º a 57.º, 61.º a 64.º, 66.º a 70.º, 73.º, 74.º, 75.º, 78.º, 79.º, 81.º, 83.º, 85.º, 87.º, 88.º, 89.º, 91.º, 110.º, 114.º, 115.º, 120.º a 124.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, passam a ter a seguinte redação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 3.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) Regular o acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e pela realização de estágio profissional e o exercício da profissão em matéria deontológica;
- d) Reconhecer qualificações profissionais obtidas fora de Portugal, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, cujos processos, sem prejuízo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, devem ser públicos;
- e) Promover e contribuir para o aperfeiçoamento dos seus membros e disponibilizar, para aqueles fins, a respetiva formação profissional;
- f) A representação e a defesa dos interesses gerais da profissão;
- g) [Anterior alínea e)]
- h) [Anterior alínea f)]
- i) Elaborar e atualizar o registo dos seus membros, que sem prejuízo do RGPD, deve ser público;
- j) [Anterior alínea h)]
- k) [Anterior alínea i)]
- l) [Anterior alínea j)]
- m) Promover a publicação de boletins ou revistas, com objetivos de prestar informação atualizada nas áreas técnica, científica e cultural;
- n) [Anterior alínea l)];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- o) Propor às entidades legalmente competentes medidas relativas à defesa do exercício da atividade profissional dos contabilistas certificados e dos seus interesses profissionais e participar na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e ao exercício da profissão, mediante pedido dos órgãos com competência legislativa;
- p) Exercer o poder disciplinar sobre os contabilistas certificados, sociedades de profissionais, sociedades de contabilidade e sociedades multidisciplinares, bem como sobre os respetivos sócios, administradores ou gerentes, nos termos do presente Estatuto;
- q) [Anterior alínea o)];
- r) Definir, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º, ouvida a Autoridade Tributária e Aduaneira, a Segurança Social e o Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., os meios de prova da qualidade de contabilista certificado;
- s) [Anterior alínea q)]
- t) [Anterior alínea r)]
- u) [Anterior alínea s)]
- v) Prestar serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à informação, à disponibilização de ferramentas profissionais e à assistência técnica e jurídica;
- w) [Anterior alínea t)]
- x) Atribuir prémios ou títulos honoríficos;
- y) Proceder à emissão de pareceres em matéria técnica que sejam solicitados por qualquer entidade, nacional ou estrangeira, pública ou privada, quando exista interesse público ou para a profissão;
- z) Garantir que o exercício da profissão observa o princípio da livre concorrência, bem como as regras de defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- aa) [Anterior alínea u)]
- bb) Disponibilizar e certificar os dados dos contabilistas certificados para reconhecimento e validação dos atributos profissionais, bem como os respetivos contactos profissionais.

Artigo 5.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – A Ordem pode ainda intervir, na defesa do título profissional, incluindo a denúncia das situações de exercício ilegal da profissão, podendo constituir-se assistente em processo-crime e processo contraordenacional.

Artigo 7.º

[...]

- 1 – [...]:
 - a) [...];
 - b) As taxas e valores cobrados pela prestação de serviços;
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 9.º

Título profissional e exercício de atos reservados

- 1 – A atribuição do título profissional de contabilista certificado, o seu uso e o exercício dos atos expressamente reservados pela lei aos contabilistas certificados, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, dependem de inscrição na Ordem.
- 2 – [...]:
 - a) Os profissionais nacionais de Estados-Membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu, que venham a obter o reconhecimento das respetivas qualificações profissionais, nos termos previstos na Lei n.º 9/2009, de 4 de março;
 - b) Os profissionais que tenham obtido as qualificações fora de Portugal, desde que obtenham a equiparação das qualificações necessárias e preencham os demais requisitos para a inscrição, nos termos previstos no presente Estatuto e demais legislação em vigor.
- 3 – [...].
- 4 – [...].

Artigo 10.º

Atos da profissão de contabilista certificado

- 1 – A inscrição na Ordem permite o exercício, em exclusivo, dos seguintes atos próprios:
 - a) (*Revogada.*)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, na área contabilística, incluindo a assinatura das demonstrações financeiras e das declarações fiscais que tenham por base informação contabilística, das entidades, públicas ou privadas, que possuam ou que devam possuir contabilidade organizada segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis ou o sistema de normalização contabilística, conforme o caso;

c) (*Revogada.*)

2 – Os contabilistas certificados têm, ainda, competência para a prática dos seguintes atos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3 – [...]

4 – As funções de perito referidas na alínea c) do n.º 2 compreendem, para além do objeto definido pelo tribunal no âmbito de peritagens judiciais, a avaliação da conformidade da execução contabilística com as normas e diretrizes legalmente aplicáveis e do nível de representação, pela informação contabilista, da realidade patrimonial que lhe subjaz.

5 – Os atos referidos no n.º 2 não são atos expressamente reservados pela lei aos contabilistas certificados para efeitos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

Artigo 11.º

[...]

1 – [...]

a) [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Como sócios, administradores ou gerentes de uma sociedade profissional de contabilistas certificados, de uma sociedade de contabilidade ou de uma sociedade multidisciplinar cujo objeto social abranja o exercício das atividades previstas no artigo 10.º;
- c) [...]
- d) No âmbito de uma relação contratual celebrada com outro contabilista certificado, com uma sociedade de profissionais, com uma sociedade de contabilidade, com uma sociedade multidisciplinar, com outra pessoa coletiva ou com um empresário em nome individual.

2- Os contabilistas certificados celebram, por escrito, com as entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, o contrato de prestação de serviços referido no n.º 6 do artigo 70.º, devendo assumir, nesse documento, pessoal e diretamente, a correspondente responsabilidade.

3- Excetua-se do previsto no número anterior a prestação de serviços por contabilistas certificados no âmbito de sociedades de profissionais, sociedades de contabilidade e sociedades multidisciplinares cujo objeto social abranja o exercício das atividades previstas no n.º 1 do artigo 10.º, como sócios ou membros da gerência ou da administração.

Artigo 12.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...]

- a) Na data limite de cumprimento das obrigações declarativas ou em qualquer um dos 20 dias consecutivos anteriores, no caso da alínea a) do número anterior;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

Artigo 12.º-B

[...]

1 – Nas situações de doença prolongada ou de gozo de licença parental por período superior ao previsto nas alíneas **c)** e **d)** do n.º 3 do artigo anterior, respetivamente, ou nas situações em que se verifique, durante aquele período, nova ocorrência de doença, o contabilista certificado, **em** conjunto com as entidades a quem presta serviços e no prazo de 30 dias contados da data limite a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, **avoca ou nomeia**, caso ainda não tenha sido efetuada, do contabilista certificado suplente previsto no artigo 12.º.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – Para efeitos do disposto no n.º 1, o contabilista certificado deve, no prazo de 20 dias contados da data limite de avocação ou nomeação de contabilista certificado suplente, apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira, através do Portal das Finanças, o documento comprovativo do impedimento previsto na alínea **b)** do n.º 5 do artigo anterior.

8 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 9 – Em caso de morte do contabilista certificado, a entidade a quem este prestou serviço deve nomear um contabilista no prazo de 30 dias a contar da data do óbito.
- 10 – O contabilista nomeado nos termos do número anterior deve, no prazo de 30 dias após a data limite para a nomeação, apresentar a respetiva certidão de óbito à Autoridade Tributária e Aduaneira, através do Portal das Finanças, e proceder a todas as obrigações declarativas cuja data limite de cumprimento se verifique durante o período que medeia os 15 dias anteriores até 60 dias posteriores à data da morte.

Artigo 13.º

[...]

- 1 – Podem inscrever-se na Ordem as pessoas singulares que reúnam os requisitos previstos no presentes Estatuto.
- 2 – [...]
- 3 – Tem a qualidade de membro efetivo o contabilista certificado que se encontre inscrito na Ordem na respetiva qualidade.
- 4 – Tem a qualidade de membro honorário a pessoa singular ou coletiva que seja como tal distinguida pela Ordem, em virtude de elevado mérito e de relevantes contributos prestados à Ordem ou no exercício da profissão.
- 5 – Tem a qualidade de membro estagiário a pessoa singular candidata a contabilista certificado inscrito na Ordem na respetiva qualidade.
- 6 – O estatuto de membro estagiário rege-se pelo disposto no presente Estatuto e no **regulamento de estágio**.

Artigo 16.º

[...]

- 1 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) Frequentar estágio profissional ou curricular ou formação, consoante os casos, e obter aprovação em exame final de estágio ou formação, a organizar e realizar pela Ordem, nos termos definidos no presente Estatuto e no regulamento de estágio.
- 2 – [...]
- 3 – [...]
- 4 – *(Revogado)*
- 5 – *(Revogado)*
- 6 – Em casos excecionais, e por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, pode ser atribuído de forma transitória o título profissional de contabilista certificado, a contabilistas certificados cuja formação tenha sido obtida num Estado terceiro, desde que reconhecida por um Estado-Membro da União Europeia.
- 7 – O membro que tenha, voluntariamente, cancelado a inscrição, pode reinscrever-se desde que respeite as condições elencadas no presente artigo.

Artigo 17.º

[...]

[...]:

- a) O grau académico de licenciado, mestre ou doutor na área de ciências empresariais, contabilidade, gestão, economia, finanças, fiscalidade ou outras áreas conexas, conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa;
- b) [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 21.º

[...]

- 1 – A Ordem disponibiliza, com carácter de permanência, no seu sítio na *Internet*, o registo público dos membros efetivos, com os elementos de informação referidos nas alíneas **c)** e **e)** do artigo 23.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.
- 2 – [...]

Artigo 22.º

[...]

- 1 – [...]
- 2 – Os membros cuja inscrição tenha sido suspensa ou cancelada, nos termos do número anterior, deixam de poder invocar o título profissional e de exercer a correspondente atividade.
- 3 – [...]
- 4 – [...]
- 5 – Em caso de cancelamento da inscrição, a cédula caduca.

Artigo 24.º

Levantamento da suspensão

- 1 – Os membros cuja inscrição tenha sido suspensa a seu pedido podem, a todo o tempo, requerer ao conselho diretivo o levantamento da suspensão.
- 2 – A Ordem pode exigir que o interessado se submeta a uma avaliação escrita dos conhecimentos técnicos indispensáveis ao exercício da profissão, sempre que a suspensão se prolongue por um período superior a três anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 3 – A avaliação dos conhecimentos técnicos referida no número anterior pode não ser exigida, sempre que o interessado demonstre, no requerimento apresentado nos termos do n.º 1, que no decurso da suspensão exerceu funções em matérias respeitantes ao exercício da profissão.
- 4 – [...]
- 5 – [...]
- 6 – [...]

Artigo 25.º

Regime de acesso à profissão

- 1 – O regime de acesso à profissão compreende a realização de:
 - a) Estágio integrante do curso conferente da habilitação académica, formação e avaliação final; ou
 - b) Estágio profissional em contexto de trabalho e avaliação final.
- 2 – Além do disposto no presente Estatuto, os estágios profissionais regem-se por regulamento próprio, elaborado pelo conselho diretivo e aprovado pelo conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 3 – [...]
- 4 – O estágio realizado enquanto parte integrante do curso conferente da habilitação académica é complementado pela formação e avaliação em exame final das matérias relativas ao estatuto e código deontológico da profissão, a organizar pela Ordem.
- 5 – O período formativo compreende a formação e avaliação em exame final, ou por módulos, das matérias necessárias para o exercício da profissão, que não se sobreponham com as matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da habilitação académica.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 6 – A formação referida no número anterior deve ser disponibilizada em formato presencial e na modalidade de ensino à distância.
- 7 – Em cada semestre existe, pelo menos, um período formativo e uma fase de formação no âmbito do estágio profissional.
- 8 – A inscrição no estágio profissional ou na fase de formação pode ocorrer a todo o tempo, sem prejuízo do disposto no número seguinte, e tem a duração de, no máximo, nove meses.
- 9 – O exame final de estágio é realizado no prazo máximo de 12 meses a contar da data da completa formalização do pedido de inscrição junto da Ordem.
- 10 – A avaliação final de estágio é da responsabilidade de um júri independente, que integra personalidades de reconhecido mérito, que não sejam membros da **Ordem**, nos termos definidos no regulamento de estágio.
- 11 – (Anterior n.º 5.)
- 12 – (Anterior n.º 6.)

Artigo 26.º

[...]

- 1 – Os candidatos estão dispensados da realização do estágio profissional em contexto de trabalho ou formação, sempre que revelem possuir experiência profissional ou tenham realizado estágio profissional integrado no curso conferente da necessária habilitação académica.
- 2 – [...]
- 3 – [...]
- 4 – Os candidatos que concluíam o estágio curricular podem requerer a inscrição na Ordem, até ao prazo máximo de três anos decorridos após a conclusão do curso conferente da necessária habilitação académica em que o estágio está integrado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 27.º

Suspensão do estágio ou formação

- 1 – O pedido de suspensão do estágio ou formação deve ser dirigido ao bastonário e solicitado, no caso de estágio, de comum acordo, entre o patrono e o estagiário.
- 2 – A suspensão tem a duração mínima de 60 dias e máxima de um ano e suspende o prazo previsto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 25.º.
- 3 – O bastonário notifica o candidato no caso de formação, e o patrono e o membro estagiário, no caso de estágio, da decisão relativa ao pedido de suspensão, no prazo máximo de 30 dias, após receção do mesmo.
- 4 – [...]

Artigo 28.º

[...]

- 1 – [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) Não assumir durante o período de estágio ou formação funções que, por lei, sejam exclusivas dos membros efetivos da Ordem;
 - e) [*Revogada.*]
- 2 – [...]
 - a) [...]
 - b) Pagar, nos prazos convencionados, os emolumentos, as taxas e outros encargos que forem devidos à Ordem;
 - c) [...]
- 3 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – Em caso de carência económica comprovada, o estagiário **fica** isento do pagamento de quaisquer taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento ao conselho de supervisão.

5 - O estagiário pode, ainda, **solicitar** o diferimento do pagamento das taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento devidamente fundamentado ao conselho de supervisão.

Artigo 29.º

[...]

1 – [Anterior **proémio do** artigo]:

a) (*Anterior alínea a*);

b) (*Anterior alínea b*);

c) (*Anterior alínea c*);

d) A ser remunerados em valor não inferior à remuneração mínima mensal garantida acrescida de 25 % do seu montante, sempre que a realização do estágio implicar a prestação de trabalho.

2 – Para efeitos do disposto na alínea **d**) do número anterior, presume-se que o estágio de acesso à profissão implica a prestação de trabalho.

Artigo 31.º

Exame

1 – O exame final de estágio ou de formação destina-se a avaliar os conhecimentos, a capacidade profissional do candidato, as competências necessárias para a prática de atos de confiança pública, exclusivos ou não, dos contabilistas certificados, bem como os conhecimentos relativos ao **respetivo código deontológico**.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 2 – São admitidos a exame os candidatos que tenham concluído a fase formativa e concluído ou dispensado, nos termos previstos no artigo 26.º, o estágio profissional.
- 3 – São estabelecidos, em cada ano, pelo menos dois períodos de inscrição para realização do exame de avaliação final.
- 4 – [...]
- 5 – [...]

Artigo 34.º

Colégios da especialidade

A criação de especialidades e a composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade são definidos em regulamento aprovado pela assembleia representativa, mediante proposta do conselho diretivo e parecer vinculativo do conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 35.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) Conselho de supervisão;
- f) [Anterior alínea *e*)]
- g) [Anterior alínea *f*)]
- h) Provedor dos destinatários dos serviços;
- i) Os colégios de especialidade, quando existam.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 37.º

Duração e regras dos mandatos

- 1 – [...]
- 2 – Os titulares dos órgãos da Ordem são eleitos a cada quatro anos em assembleia geral eleitoral, a realizar para o efeito no último trimestre do ano civil respetivo, iniciando-se o respetivo mandato no dia 1 de janeiro do ano seguinte.
- 3 – (Anterior n.º 2)
- 4 – (Anterior n.º 3).
- 5 – A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta aprovada em assembleia **representativa**
- 6 – O exercício de funções nos demais órgãos da Ordem pode ser remunerado em função do volume de trabalho, nos termos do regulamento previsto no número anterior.
- 7 – A existência de remuneração nos termos do número anterior não prejudica o direito a ajudas de custo.
- 8 – A ausência de remuneração nos termos do n.º 5 não prejudica o direito a ajudas de custo ou senhas de presença.
- 9 – A remuneração dos cargos do conselho de supervisão, quando aplicável, é aprovada pela assembleia **representativa**, sob proposta do **conselho diretivo**.
- 10 – O exercício de cargo na Ordem é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública e com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses, designadamente, a titularidade de órgãos sociais em associações sindicais ou patronais do setor, bem como de quaisquer funções dirigentes superiores em estabelecimentos de ensino superior público e privado das áreas que habilitam a inscrição na Ordem.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 38.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) A perda de idoneidade, no seguimento do respetivo processo disciplinar.

Artigo 39.º

[...]

- 1 – A assembleia representativa é constituída por membros eleitos por listas, através de sufrágio universal, direto, secreto e periódico, de acordo com o método de *Hondt*, nos círculos eleitorais definidos para as eleições de deputados à Assembleia da República e, por cada círculo eleitoral, é eleito um contabilista certificado por cada 1000, ou fração de 1000, contabilistas certificados nele inscritos, com um mínimo de dois eleitos por círculo eleitoral.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 – A reunião da assembleia representativa pode ser realizada por recurso a meios telemáticos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 40.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Aprovar os regulamentos e taxas que não sejam da competência exclusiva de qualquer outro órgão da Ordem;
- e) [...]
- f) [...]
- g) (*Revogada.*)
- h) Ratificar ou rejeitar a nomeação dos membros do conselho diretivo, a apresentar pelo bastonário, e destituí-los;
- i) Deliberar sobre as propostas de criação de colégios de especialidade;
- j) (Anterior alínea *h*))

Artigo 43.º

[...]

1 – [...]

2 – A assembleia representativa reúne extraordinariamente, por iniciativa do presidente da mesa ou sempre que tal lhe seja solicitado pelo bastonário, pelo conselho diretivo, pelo conselho fiscal, pelo conselho de supervisão, pelo conselho jurisdicional, ou por um mínimo de 1 % dos membros efetivos, da Ordem no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 44.º

[...]

1 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – [...]

3 – A convocação da assembleia referida no artigo 47.º é feita com 90 dias de antecedência.

4 – [...]

Artigo 47.º

[...]

1 – [...]

2 – São admitidos a votar em assembleia geral eleitoral apenas os membros efetivos, que sejam pessoas singulares, com inscrição em vigor e que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

3 – Os membros da assembleia representativa são eleitos a cada quatro anos em assembleia geral eleitoral, a realizar para o efeito no último trimestre, iniciando-se o respetivo mandato no dia 1 de janeiro do ano seguinte.

4 – A votação efetua-se por um ou mais dos seguintes meios:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

5 – Os resultados eleitorais devem ser divulgados até cinco dias após a realização da votação, no caso de voto presencial ou por correspondência, e em 48 horas em caso de voto eletrónico.

6 – Na data prevista no número anterior é marcada nova assembleia para eleição dos órgãos não eleitos naquele escrutínio, a qual deve realizar-se no prazo de 30 dias.

7 – Os membros eleitos tomam posse perante o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, ao qual também são apresentados os respetivos pedidos de recusa da tomada de posse.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 8 – A assembleia geral eleitoral pode ser convocada extraordinariamente caso se verifique a necessidade de se proceder a eleições antecipadas ou à destituição de membros de órgãos da Ordem.
- 9 - Todos os prazos respeitantes ao processo eleitoral são contados em dias corridos.

Artigo 48.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) Eleger e destituir os membros do conselho de supervisão.

Artigo 49.º

[...]

- 1 – Os membros da assembleia representativa, o bastonário, o conselho de supervisão e os membros do conselho jurisdicional e fiscal são eleitos pela assembleia geral eleitoral, através de escrutínio secreto, sendo o seu mandato de quatro anos.
- 2 – [...]
- 3 – A votação incide sobre listas separadas por órgãos sociais, exceto quanto ao conselho diretivo, cujos membros são nomeados pelo bastonário, que é eleito diretamente.
- 4 – [...]
- 5 – [...]
- 6 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 51.º

Bastonário

1 – [...]

- a) Nomear e substituir os membros do conselho diretivo;
- b) [...]
- c) Aprovar a estrutura organizativa da Ordem e dirigir os seus serviços;
- d) [...]
- e) Propor ao conselho diretivo e dar posse às comissões permanentes ou eventuais;
- f) [...]
- g) Entregar trimestralmente os mapas de exploração ao conselho diretivo e ao conselho fiscal;
- h) Designar o Provedor dos destinatários dos serviços, sob proposta do conselho de supervisão;
- i) Praticar todos os demais atos conducentes à realização dos fins da Ordem, em todas as matérias que não sejam da competência exclusiva e específica de outros órgãos, e exercer as demais competências que a lei e os regulamentos lhe confirmam.

2 – [...]

3 – O bastonário está sujeito ao cumprimento das obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Artigo 52.º

[...]

1 – O conselho diretivo é constituído por um presidente, que é o bastonário, por um vice-presidente e por cinco vogais, nomeados pelo bastonário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 2 – *(Revogado.)*
- 3 – O bastonário submete a nomeação dos membros do conselho diretivo à apreciação da assembleia representativa, antes do início de funções ou a sua substituição.
- 4 – A assembleia representativa pode votar a rejeição da nomeação ou substituição apresentada pelo bastonário, sob proposta de um quarto dos seus membros, cuja aprovação carece de maioria absoluta.
- 5 – Não havendo proposta de rejeição ou não sendo ela aprovada, até ao final dos mandatos em curso, considera-se ratificada a composição do conselho diretivo.
- 6 – Em caso de rejeição dos membros do conselho diretivo, ou de posterior aprovação de moção de censura por maioria absoluta, o bastonário submete à apreciação da assembleia representativa, no prazo máximo de 15 dias, uma nova proposta de vice-presidente e vogais.
- 7 – A nova proposta referida no número anterior apenas pode ser rejeitada pela assembleia representativa por uma maioria de dois terços.
- 8 – As moções de censura só podem ser discutidas e votadas oito dias depois da sua apresentação ao presidente da mesa da assembleia representativa.

Artigo 54.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- f) Apresentar à assembleia representativa proposta de regulamento para a criação de especialidades e a composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade;
- g) [...]
- h) Deliberar sobre o registo dos membros inscritos na Ordem e respetivas alterações, a publicitar nos termos do disposto no artigo 21.º;
- i) [...]
- j) Apreciar e elaborar projetos de regulamentos e respetivas alterações, e submetê-los à assembleia representativa;
- k) [...]
- l) Dar o seu laudo acerca de honorários, quando solicitado por entidades públicas, pelo conselho disciplinar no exercício das suas competências, ou, existindo diferendo, pelas partes intervenientes;
- m) Propor à assembleia representativa a alteração do valor das quotas e taxas que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos;
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) Apresentar à Assembleia da República e ao Governo, até 31 de março de cada ano, um relatório sobre o desempenho das suas atribuições, do qual deve constar informação sobre o exercício do poder regulatório, nomeadamente do registo profissional e do reconhecimento de qualificações, e do poder disciplinar.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 55.º

Composição do conselho jurisdicional

- 1 – O conselho jurisdicional é constituído por:
 - a) Um presidente;
 - b) Quatro vogais, sendo, pelo menos, dois deles personalidades de reconhecido mérito, com conhecimento e experiência relevantes para a respetiva atividade, que não sejam membros da Ordem.
- 2 – À data da eleição dos membros efetivos são igualmente eleitos dois suplentes, sendo um inscrito e um não inscrito na Ordem.
- 3 – Os membros do conselho jurisdicional são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.
- 4 – As listas de candidatura têm de incluir personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevante, que não sejam membros da Ordem.
- 5 – O processo eleitoral previsto no n.º 3 deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos nos termos do n.º 1.

Artigo 56.º

Competência do conselho jurisdicional

O conselho jurisdicional é independente no exercício das suas funções, sendo sua competência:

- a) Instaurar e decidir:
 - i) Processos disciplinares e de inquérito, instaurados contra qualquer dos membros da Ordem, destinados a apurar eventuais responsabilidades;
 - ii) Processos de reabilitação;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- iii) Processos de verificação de idoneidade dos membros e dos titulares dos órgãos da Ordem;
- b) Apreciar recursos das decisões de aplicação das sanções disciplinares de suspensão e expulsão, nomeando o instrutor, que deve, preferencialmente, ser licenciado em direito e não ser contabilista certificado;
- c) Emitir parecer quanto à existência de situações passíveis de procedimento disciplinar no exercício da profissão, sempre que tal lhe seja solicitado por qualquer membro;
- d) Elaborar um relatório anual de atividades, a submeter à apreciação do órgão de supervisão.

Artigo 57.º

Funcionamento do conselho jurisdicional

1 – O conselho jurisdicional reúne presencialmente ou por recurso a meios telemáticos, e delibera em plenário no exercício das suas funções nas seguintes situações:

- a) Processos de inquérito e disciplinares instaurados pela secção disciplinar contra qualquer membro dos órgãos sociais da Ordem;
- b) (*Revogada.*)
- c) [...]
- d) Processos de verificação de idoneidade;
- e) [...]
- f) Emitir parecer quanto à existência de situações passíveis de procedimento disciplinar no exercício da profissão e de incompatibilidade, sempre que tal lhe seja solicitado por qualquer membro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 2 – O conselho jurisdicional reúne em secção, constituída por três dos seus membros designados, nos quais e inclui, **obrigatoriamente**, o presidente, para **o** exercício das demais funções disciplinares.
- 3 – Por cada reunião é lavrada uma **a** ata **que**, depois de aprovada, **é** assinada por todos os membros, presencial ou telematicamente.

Artigo 61.º

[...]

- 1 – [...]
- 2 – [...]
- 3 – À data da eleição dos membros efetivos são igualmente eleitos dois suplentes, sendo um deles revisor oficial de contas.

Artigo 62.º

[...]

[...]:

- a) Fiscalizar o cumprimento do orçamento da Ordem;
- b) [...];
- c) Emitir parecer sobre o orçamento da Ordem e o relatório e contas do conselho diretivo;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

Artigo 63.º

[...]

- 1 – Só podem candidatar-se e votar para os órgãos da Ordem os membros efetivos com inscrição em vigor.
- 2 – Não são elegíveis para os órgãos da Ordem:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Os membros que exerçam quaisquer funções dirigentes na função pública;
- b) Os membros que integrem os órgãos sociais das associações sindicais ou patronais do setor;
- c) Os dirigentes superiores em estabelecimentos de ensino superior público e privado de contabilidade ou área equiparada.

Artigo 64.º

[...]

1 – [...]

2 – (*Revogado.*).

3 – [...]

- a) Aos cargos de bastonário ou de presidente do conselho jurisdicional, contabilistas certificados com, pelo menos, dez anos de inscrição e exercício efetivo da profissão;
- b) Aos cargos de presidente do conselho fiscal, de membro do conselho diretivo, de membro do conselho de supervisão e de membro do conselho jurisdicional, os membros com cinco anos de inscrição e exercício efetivo da profissão.

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – As listas de candidatos aos órgãos eletivos devem promover a igualdade entre homens e mulheres, assegurando que a proporção de pessoas de cada sexo não seja inferior a 40 %, salvo se no universo eleitoral existir uma percentagem de pessoas do sexo menos representado inferior a 20 %.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 66.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – As propostas de referendo, incluindo as previstas no n.º 4 do artigo 67.º, devem ser submetidas e votadas em assembleia representativa, ouvido o conselho de supervisão quanto à sua legalidade e conformidade com o Estatuto.

4 – [...]

Artigo 67.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – As propostas de referendo subscritas por um mínimo de 3 % dos membros da Ordem no pleno gozo dos seus direitos não podem ser objeto de alteração, salvo parecer em contrário do conselho de supervisão.

Artigo 68.º

[...]

1 – O resultado do referendo é vinculativo se nele participar mais de metade dos membros efetivos inscritos nos cadernos eleitorais, ou se, sendo a participação superior a 40 % daqueles membros, a proposta submetida a referendo obtiver mais de 66 % dos votos.

2 – *(Revogado.)*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 69.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) Beneficiar dos serviços e ferramentas profissionais disponibilizados pela Ordem e da assistência técnica e jurídica prestadas pelos gabinetes especializados da Ordem;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 – A execução de contabilidades sob a responsabilidade de contabilistas certificados apenas pode ser outorgada por estes, por sociedades profissionais de contabilistas certificados, por sociedades de contabilidade, e por sociedades multidisciplinares cujo objeto social abranja as atividades previstas no artigo 10.º.

6 – No exercício de serviços previamente contratados, os contabilistas certificados ficam dispensados do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 6 de abril.

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

Artigo 70.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 3 – [...]
- 4 – Os contabilistas certificados com inscrição em vigor, por si ou através da Ordem, devem subscrever um contrato de seguro de responsabilidade civil profissional cujas condições mínimas são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 5 – A não subscrição do seguro de responsabilidade civil e o incumprimento das obrigações relativas à formação profissional e sistemas de verificação de qualidade nos termos definidos pela Ordem impedem o contabilista certificado de exercer a atividade.
- 6 – (Anterior n.º 5)
- 7 – (Anterior n.º 6)
- 8 – (Anterior n.º 7)

Artigo 73.º

[...]

[...]

- a) Assegurar a regularidade técnica no domínio fiscal das entidades relativamente às quais exerçam as competências previstas no n.º 1 do artigo 10.º, incluindo assegurar as declarações fiscais que assinam estão de acordo com a lei e as normas técnicas em vigor;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

Artigo 74.º

[...]

- 1 – [...]
- 2 – [...]
- 3 – A inobservância dos deveres referidos no número anterior constitui o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

contabilista certificado, a sociedade profissional de contabilistas certificados, a sociedade multidisciplinar e/ou o diretor técnico da sociedade de contabilidade na obrigação de pagamento dos valores em falta, desde que líquidos e exigíveis.

4 – [...]

Artigo 75.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Comunicar à Ordem as entidades pelas quais são responsáveis, bem como aquelas pelas quais sejam contabilistas certificados suplentes, que transmitirá esta informação à Autoridade Tributária e Aduaneira e a outras entidades públicas, comprovando que o contabilista certificado está habilitado a assumir a responsabilidade técnica daquela entidade.

Artigo 78.º

[...]

1 – Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista em violação dos deveres consignados na lei, no presente estatuto ou nos respetivos regulamentos.

2 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 – [...]

Artigo 79.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – O cancelamento da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações praticadas até essa data, não obstante à instauração, a todo o tempo, de processo de inquérito ou processo disciplinar.

4 – Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo penal contra membro da Ordem e, para se conhecer da existência de uma infração disciplinar, for necessário julgar qualquer questão que não possa ser convenientemente resolvida no processo disciplinar, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar durante o tempo em que, por força de decisão jurisdicional ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente processo disciplinar não possa começar ou continuar a ter lugar.

5 – Os profissionais que prestam serviços em território nacional em regime de livre prestação de serviços e as sociedades de profissionais de contabilistas certificados, sociedades de contabilidade e sociedades multidisciplinares, são equiparados aos contabilistas certificados para efeitos disciplinares.

6 – (Anterior n.º 4.)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 81.º

Responsabilidade disciplinar das sociedades de profissionais e multidisciplinares

As sociedades de profissionais e as sociedades multidisciplinares, bem como os respetivos sócios, estão sujeitas à jurisdição e regime disciplinares da Ordem, nos termos do presente estatuto e da lei.

Artigo 83.º

[...]

1 – [...]

2 – Têm legitimidade para participar à Ordem factos suscetíveis de constituir infração disciplinar e para recorrer disciplinarmente das decisões:

- a) Os órgãos da Ordem;
- b) O provedor dos destinatários dos serviços;
- c) O contabilista certificado;
- d) O Ministério Público; e
- e) Qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada pelos factos participados.

3 – (Anterior n.º 2)

4 – (*Revogado.*)

5 – (Anterior n.º 3)

Artigo 85.º

[...]

1 – [...]

2 – O procedimento disciplinar prescreve decorridos três anos, contados da data em que foi instaurado, salvo o disposto no número seguinte.

3 – (Anterior n.º 2.)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – (Anterior n.º 3.)

5 – (Anterior n.º 4.)

6 – (Anterior n.º 5.)

7 – (Anterior n.º 6.)

8 – (Anterior n.º 7.)

Artigo 87.º

[...]

1 – [...]

2 – A sanção de multa consiste no pagamento de quantia certa que não exceda:

a) 10 vezes o IAS em vigor à data da prática da infração, para as pessoas singulares;

b) 30 vezes o IAS em vigor à data da prática da infração, para as pessoas coletivas.

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 88.º

[...]

1 – A aplicação de qualquer sanção disciplinar pode ser acumulada com as seguintes sanções acessórias:

a) Inibição, até cinco anos, para o exercício de funções nos órgãos da Ordem, quando aplicada a sanção de suspensão;

b) A restituição de quantias, documentos e ou honorários;

c) A imposição de medidas que garantam o cumprimento pelo arguido dos deveres estatutários e deontológicos infringidos.

2 – Compete ao conselho jurisdicional verificar a implementação das medidas adotadas nos termos da alínea c) do número anterior.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 89.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – O incumprimento dos pagamentos mencionados na alínea *c*) do artigo 75.º por um período superior a 180 dias, desde que não satisfeito no prazo concedido pela Ordem e constante de notificação expressamente efetuada nos termos do n.º 3 do artigo 7.º, dá lugar à aplicação de sanção não superior a multa.

4 – [...]

a) (*Revogada*)

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Não procedam, com culpa, ao pagamento de quotas, por um período superior a 12 meses, em prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 18.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro;

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) Não cumpram os regulamentos da Ordem;

n) Não cumpram os deveres de formação profissional contínua;

o) Não cumpram as obrigações decorrentes dos sistemas de verificação de qualidade dos serviços prestados;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

p) Não cumpram as sanções acessórias deliberadas pelo conselho jurisdicional.

5 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Subscrava declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 70.º.

Artigo 91.º

[...]

1 – Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto quanto às sanções acessórias, não pode aplicar-se ao mesmo contabilista certificado mais de uma sanção disciplinar por cada infração cometida ou pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

2 – [...]

Artigo 110.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – À suspensão referida no n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 22.º.

4 – (*Revogado.*)

Artigo 114.º

[...]

1 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – [...]

3 – Concedida a reabilitação, o contabilista certificado, reabilitados recuperam plenamente os seus direitos.

Artigo 115.º

[...]

1 – Podem ser constituídas sociedades profissionais que tenham por objeto exclusivo a atividade descrita no artigo 10.º.

2 – (*Revogado.*)

Artigo 120.º

Responsabilidade disciplinar dos **sócios**, gerentes, administradores, **contabilistas certificados** e trabalhadores das sociedades profissionais de contabilistas certificados, das sociedades de contabilidade e das sociedades multidisciplinares

1 – **Os sócios, gerentes ou administradores de sociedades profissionais de contabilistas certificados, de sociedades de contabilidade ou de sociedades multidisciplinares e os contabilistas certificados ao serviço destas respondem pelos atos profissionais que praticam e pelos atos praticados pelos seus trabalhadores.**

2 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 121.º

Responsabilidade civil das sociedades profissionais de contabilistas certificados e das sociedades multidisciplinares

- 1 – As sociedades profissionais de contabilistas certificados e sociedades multidisciplinares que adotem um tipo de sociedade de responsabilidade limitada devem, obrigatoriamente, contratar um seguro de responsabilidade civil para cobrir os riscos inerentes ao exercício da atividade profissional dos seus sócios, gerentes, administradores, contabilistas certificados ao seu serviço e trabalhadores.
- 2 – As condições mínimas do seguro são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 3 – [...]
- 4 – As sociedades que não subscrevam o seguro de responsabilidade civil ficam impedidas de prestar os serviços previstos no n.º 1 do artigo 10.º

Artigo 122.º

Regime das sociedades profissionais de contabilistas certificados e sociedades multidisciplinares

Às sociedades profissionais de contabilistas certificados e às sociedades multidisciplinares aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, que aprova o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 123.º

[...]

- 1 – O reconhecimento das qualificações profissionais de nacional de Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu obtidas fora de Portugal, para a sua inscrição como membro da Ordem, é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
- 2 – O profissional que pretenda inscrever-se na Ordem nos termos do número anterior e que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como administrador ou gerente no Estado-Membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais, observado o disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, deve identificar a organização em causa no pedido apresentado nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
- 3 – [...]

Artigo 124.º

[...]

- 1 – Os profissionais legalmente estabelecidos noutra Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e que aí desenvolvam atividades comparáveis à atividade profissional de contabilista certificado regulada pelo presente Estatuto, podem exercê-las, de forma ocasional e esporádica, em território nacional, em regime de livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 2 – O profissional que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como gerente ou administrador no Estado-Membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais e pretenda exercer a sua atividade profissional em território nacional nessa qualidade, em regime de livre prestação de serviços, deve identificar perante a Ordem a organização associativa, por conta da qual presta serviços, na declaração referida no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
- 3 – *(Revogado)*
- 4 – *(Revogado)*»

Artigo 3.º

Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados

São aditados ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, os artigos 54.º-A a 54.º-C, 62.º-A, 119.º-A, 119.º-B e 124.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 54.º-A

Composição do conselho de supervisão

- 1 – O Conselho de supervisão é composto por cinco membros **com direito de voto, nos seguintes termos:**
- Dois representantes da profissão, inscritos na associação pública profissional;
 - Dois membros oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de contabilista certificado, não inscritos na associação profissional;
 - Uma personalidade de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade de contabilista certificado, não inscrita na associação profissional, cooptada pelos membros



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

referidos nas alíneas anteriores, por maioria absoluta.

- 2 – Os membros previstos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico pelos inscritos na associação pública profissional, e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas nos termos de regulamento a aprovar.
- 3 – O processo eleitoral previsto no número anterior deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos nos termos do n.º 1.
- 4 – O provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro do órgão de supervisão, sem direito de voto.
- 5 – Os membros do órgão de supervisão elegem o presidente de entre os membros não inscritos na associação pública profissional.
- 6 – À data da eleição dos membros efetivos são igualmente eleitos dois suplentes, sendo um inscrito e outro não inscrito na Ordem.

Artigo 54.º-B

Competência do conselho de supervisão

O conselho de supervisão é independente no exercício das suas funções, e vela pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da Ordem, sendo sua competência:

- a) Aprovar, sob proposta do conselho diretivo, a determinação das regras de estágio, incluindo a avaliação final, bem como a fixação de qualquer taxa referente às condições de acesso à inscrição na Ordem;
- b) Verificar a não sobreposição das matérias a avaliar em exame final com as matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica, após parecer vinculativo da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, a emitir no prazo de 120 dias a contar do pedido;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Acompanhar regularmente a atividade do conselho jurisdicional, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades, da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;
- d) Acompanhar regularmente a atividade formativa da Ordem, em especial a realização dos estágios de acesso à profissão, e a atividade de reconhecimento de competências obtidas no estrangeiro, designadamente, através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;
- e) Supervisionar a legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da Ordem;
- f) Propor a designação do provedor dos destinatários dos serviços a apresentar ao bastonário;
- g) Destituir o provedor dos destinatários dos serviços por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o bastonário;
- h) Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento, sob proposta da assembleia representativa;
- i) Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem cumulativamente com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;
- j) Emitir parecer vinculativo sobre a criação e a extinção de especialidades e colégios de especialidades.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 54.º-C

Funcionamento do conselho de supervisão

O conselho de supervisão reúne e delibera em plenário no exercício das suas funções, presencial ou telematicamente, e por cada reunião é lavrada uma ata, que depois de aprovada, é assinada por todos os membros.

Artigo 62.º-A

Provedor dos destinatários dos serviços

- 1 – O provedor dos destinatários dos serviços é uma personalidade independente, não inscrita na associação pública profissional, com a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros da Ordem.
- 2 – O provedor dos destinatários dos serviços é designado pelo bastonário, sob proposta do órgão de supervisão, e não pode ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções.
- 3 – Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, compete ao provedor analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços e fazer recomendações para a sua resolução, bem como em geral para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem.
- 4 – As funções de provedor são remuneradas nos termos definidos pelo conselho de supervisão.
- 5 – O mandato do provedor dos destinatários dos serviços coincide com o mandato do conselho de supervisão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 119.º-A

Sociedades multidisciplinares

Podem ainda ser constituídas sociedades multidisciplinares de profissionais para exercício da profissão de contabilista certificado, juntamente com outras profissões organizadas em associações públicas profissionais, nos termos de regime próprio.

Artigo 119.º-B

Diretor técnico das sociedades profissionais de contabilistas certificados e sociedades multidisciplinares

- 1 – As sociedades profissionais de contabilistas certificados e sociedades multidisciplinares devem designar um contabilista certificado para exercer as funções de diretor técnico, por estabelecimento.
- 2 – Existindo um sócio, gerente ou administrador da sociedade de profissionais de contabilidade ou sociedade multidisciplinar que seja, simultaneamente, contabilista certificado, deve ser este o nomeado diretor técnico.

Artigo 124.º-A

Organizações associativas de profissionais de outros Estados-Membros

- 1 – As representações permanentes em Portugal de organizações associativas de profissionais equiparados por lei a contabilistas certificados constituídas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o exercício de atividade profissional, cujo gerente ou administrador seja um profissional e cujo capital com direito de voto caibam maioritariamente aos profissionais em causa, e ou a outras organizações associativas cujo capital e direitos de voto caibam maioritariamente àqueles profissionais, são



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

equiparadas a sociedades de contabilistas certificados para efeitos do presente Estatuto.

2 – Os requisitos de capital referidos no número anterior não são aplicáveis caso a organização associativa não disponha de capital social, aplicando-se, em seu lugar, o requisito de atribuição da maioria de direitos de voto aos profissionais ali referidos.»

Artigo 4.º

Alteração ao anexo II ao Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de outubro

O anexo II ao Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de outubro, passa a ter a redação constante do anexo à presente lei e da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Alteração sistemática ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados:

- a) É aditada ao capítulo VII a secção IV, com a epígrafe «Conselho de supervisão», que integra os artigos 54.º-A a 54.º-C;
- b) As secções IV e V do capítulo VII são renumeradas, respetivamente, como V e VI;
- c) É aditada ao capítulo VII a secção VII, com a epígrafe «Provedor dos destinatários dos serviços», que integra o artigo 62.º-A;
- d) A epígrafe do capítulo XI passa a ter a seguinte redação «Sociedades profissionais de contabilistas certificados, sociedades de contabilidade e sociedades multidisciplinares».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 6.º

Disposições transitórias

- 1 – O disposto na presente lei não prejudica as inscrições na Ordem dos Contabilistas Certificados de pessoas singulares inscritas à data da sua entrada em vigor.
- 2 – As pessoas coletivas inscritas na Ordem à data da entrada em vigor da presente lei são notificadas de que passam a considerar-se meramente registadas, de forma não obrigatória, salvo se manifestarem a sua oposição no prazo de 60 dias após a notificação, caso em que deixam de constar do registo.
- 3 – A designação dos titulares dos órgãos da Ordem criados pela presente lei deve ocorrer no prazo de 120 dias após a sua entrada em vigor, devendo as normas regulamentares necessárias para o efeito ser aprovadas no prazo de 90 dias após a entrada em vigor.
- 4 – Os mandatos dos membros designados nos termos do número anterior cessam na data do término dos mandatos dos demais órgãos em funções à data de entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 5 – A Ordem pode optar, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor da presente lei, por antecipar a realização do respetivo calendário eleitoral para assegurar a designação simultânea de todos os seus órgãos, no quadro das novas competências atribuídas pela presente lei.
- 6 – O novo mandato decorrente do disposto nos números anteriores não é considerado para efeitos da contagem dos limites à renovação sucessiva de mandatos previstos no Estatuto.
- 7 – As alterações introduzidas pela presente lei são aplicáveis aos estágios que se iniciem e aos processos disciplinares instaurados após a respetiva data de entrada em vigor.
- 8 – Nos casos em que, da aplicação do disposto na presente lei em matéria de duração do estágio, resulte um regime mais vantajoso, a presente lei é aplicável aos estágios iniciados antes da sua entrada em vigor.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 9 – Os regulamentos da Ordem mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações, até à sua substituição nos termos do número seguinte, prevalecendo, em caso de desconformidade, as disposições decorrentes da presente lei e da Lei n.º 12/2023, de 28 de março.
- 10 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a Ordem procede à:
- Aprovação dos regulamentos nela previstos;
 - Adaptação dos regulamentos em vigor ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, e na presente lei.
- 11 – Os órgãos competentes em matéria de especialidades mantêm-se em funcionamento até à entrada em vigor do regulamento de especialidades.
- 12 – Decorrido o prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, a Ordem fica impedida de atribuir novos títulos de especialidades caso não tenha ainda aprovado para homologação o novo regulamento de especialidades.
- 13 – O disposto na presente lei não prejudica os títulos de especialista atribuídos antes da sua entrada em vigor.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 10.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 16.º, o artigo 19.º, a alínea e) do n.º 1 do artigo 28.º, os artigos 32.º e 33.º, a alínea g) do artigo 40.º, o n.º 2 do artigo 52.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º, o artigo 58.º, o artigo 59.º, o n.º 2 do artigo 64.º, o n.º 2 do artigo 68.º, o artigo 71.º, o n.º 4 do artigo 83.º, a alínea a) do n.º 4 do artigo 89.º, o n.º 4 do artigo 110.º, o n.º 2 do artigo 115.º, o artigo 119.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 124.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.

Aprovado em 13 de outubro de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Augusto Santos Silva)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

ANEXO II

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DOS CONTABILISTAS

CERTIFICADOS

«Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 – Se a prevalência das regras deontológicas provocar um conflito que possa pôr em causa a subsistência da relação laboral, deve o contabilista certificado procurar uma solução concertada conforme às regras deontológicas e, se não for possível, solicitar um parecer ao conselho de supervisão da Ordem sobre o procedimento a adotar.

3 – [...]

Artigo 9.º

Contrato

1 – [...]

2 – [...]

3 – Entre outras cláusulas, o contrato deve referir explicitamente a sua duração, a data de entrada em vigor, a forma de prestação de serviços a desempenhar, o modo, o local e o prazo de entrega da documentação, os honorários a cobrar relativamente aos serviços prestados, discriminando os valores que correspondam ao exercício das funções previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados e das demais prestações serviços, e a sua forma de pagamento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – Os contratos previstos no n.º 1 devem ser comunicados à Ordem, no prazo de 30 dias contados da sua celebração e, pelo menos, 15 dias antes do início de qualquer uma das funções previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados.

Artigo 12.º

[...]

1 – [...]

2 – A recusa da prestação das referidas informações ou de colaboração, pontual ou reiterada, desresponsabiliza os contabilistas certificados pelas consequências que daí possam advir e constitui motivo justificado para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se falta de colaboração a ocultação, omissão, viciação ou destruição de documentos de suporte contabilístico ou a sonegação de informação que tenha influência direta na situação contabilística e fiscal da entidade a quem o técnico oficial de contas presta serviços.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 14.º

[...]

1 – A falta de pagamento dos honorários ou remunerações acordadas com as entidades a quem prestam serviços constitui justa causa para a rescisão do contrato e motivo justificado para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

Artigo 16.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

a) Informar o novo contabilista certificado, no prazo máximo de 15 dias após a comunicação referenciada no n.º 2, se foi ou não ressarcido dos seus créditos;

b) [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – A Ordem pode criar um mecanismo eletrónico centralizado de operacionalização das comunicações previstas nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 18.º

Sociedades profissionais de contabilistas certificados, sociedades de contabilidade e sociedades multidisciplinares

O disposto no presente Código Deontológico relativamente aos contabilistas certificados é aplicável, com as necessárias adaptações, aos profissionais integrados em sociedades profissionais de contabilistas certificados, sociedades de contabilidade ou sociedades multidisciplinares.»